



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500653-88.2017.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante MUNICÍPIO DE PEDREIRA, é apelada OSMARINA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41879

Apelação nº 1500653-88.2017.8.26.0435

Comarca de Pedreira/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Pedreira

Apelada: Osmarina Ferreira

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013 a 2016 – PARCELAMENTO – QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – Em primeiro grau extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15 – Pedido de prosseguimento da execução quanto ao pagamento das DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Indeferimento – Apelo do Município que alega ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, postulando pela continuidade da execução – Possibilidade – ACORDO DE PARCELAMENTO formalizado com informação de que o as despesas processuais e os honorários não estavam inclusos no acordo – Daí a necessidade de fixação e pagamento da verba honorária e do pagamento das custas – Princípio da causalidade (art. 85 § 10 do CPC) – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal nesse sentido - Apelo da municipalidade provido, com determinação

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 20/21, a qual extinguiu a execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do CPC/15*, ante o ACORDO CELEBRADO e QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, informado pela municipalidade/exequente, a qual busca a parcial reforma do julgado, OBJETIVANDO O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS, os quais, alega que não foram pagos no acordo adimplido, com fulcro nos *artigos 82 § 2º e 85, ambos do CPC/2015*, alegando, ainda: 1) ocorrência de violação ao *artigo 10 do CPC/2015*, bem como, ao *artigo 5º, inciso V, da CF/88*; 2) não poder condicionar o pagamento do débito principal ao pagamento de despesas oriundas de processo judicial, nos termos dos artigos 3º e 142, parágrafo único do CTN; 3) a nulidade da r. sentença por falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial, daí postulando pelo prosseguimento deste executivo fiscal (fls. 24/27).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente alega o não pagamento das CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sustentando serem devidos, ante a noticiada quitação do débito tributário (fl. 18), visto que o pagamento, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, decorre de determinação expressa em lei, mais precisamente dos *artigos 82 § 2º e 85, ambos do CPC/2015* e, portanto, não havendo qualquer causa prevista no ordenamento jurídico, que afaste sua aplicação ao presente caso.

Assim, a exequente afirma que as despesas processuais e os honorários de sucumbência não foram inseridos no ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADO com a contribuinte, e devidamente quitado.

No mérito, importa notar que, foi entabulado entre as partes, ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA, cujo executivo fiscal tem como cobrança o lançamento de IPTU, dos exercícios de 2013 a 2016, e para o cumprimento do acordo foi pleiteada a suspensão pelo prazo de 60 meses, constando dos autos, o respectivo instrumento, onde se pode verificar que as verbas de sucumbência não foram inclusas no valor ajustado (fl. 9): *“Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa: (...) c) NA CIÊNCIA DE QUE NÃO ESTÃO INCLUSAS COMO OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÉBITO(S) OS VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAIS, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDAS PELO CONTRIBUINTE, INDIVIDUALMENTE, A QUALQUER TEMPO, E COMPROVADAS DIRETAMENTE NOS RESPECTIVOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, SE HOVER. (...)”

Com efeito, aqui é o caso de se acolher a alegação, de que não foram pagos HONORÁRIOS E CUSTAS, isto porque, as CDA's (fls. 02/04) que embasam esta execução fiscal, dão conta dos exercícios de 2013 a 2016, e com relação a estes exercícios, foi realizado o acordo noticiado (fl. 18), o qual foi formalizado e quitado, com a citação formal, da executada, nestes autos, hipótese em que, porém, nos termos da jurisprudência do C. STJ (cf. REsp nº 1.592.755/MG) e também desta C. Corte (v.g. Apelação Cível nº 1500270-13.2017.8.26.0435), É CABÍVEL A Fixação DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, AO EXECUTADO, além do pagamento das custas processuais, ante o princípio da causalidade (art. 85 § 10 do CPC) — falta de pagamento dos tributos — que levou ao ajuizamento, há a juntada do acordo, no qual se lê claramente que as *DESPESAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS* não estão inclusas no objeto do acordo e deverão ser recolhidos pelo contribuinte, devendo, tal arbitramento, ser feito pelo d. Juízo de primeiro grau, para que não se suprima tal grau de jurisdição, nesse limite prosseguindo-se esta execução fiscal, em seus ulteriores termos.

Por tais motivos, com tal determinação e para os fins supra, dá-se provimento ao presente apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR